

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ



Processo nº.: 0022254-18.2007.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **WALTER FERREIRA CHRISÓSTOMO** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO – ERJ E OUTROS**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por WALTER FERREIRA CHRISÓSTOMO, em face de ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ, CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO - PRODERJ E ARQUIEPISCOPAL IMPERIAL IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES, na qual pleiteou, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento que resultou em sua demissão, objetivando a sua reintegração ao cargo público anteriormente ocupado no PRODERJ, o pagamento dos salários não pagos durante o período que esteve afastado do seu cargo e reparação por danos morais.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 348/355, alegando que o autor foi excluído mediante processo administrativo disciplinar dentro da legalidade e legitimidade do ato administrativo. Sob a argumentação de que a parte autora alegou não ter tido direito a defesa, informou o réu que ela contou também com a representação de uma advogada, conforme fl.232 dos autos, a qual assegurou os argumentos de defesa do

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



autor. Além disso, a decisão de demissão foi fundamentada em um processo administrativo com ampla investigação e instrução probatória. A exclusão do autor foi realizada conforme a lei, com base no mérito administrativo, o qual não pode ser revisado pelo Poder Judiciário, segundo o princípio da Separação dos Poderes. O autor não apresentou provas de nulidade do processo administrativo ou da regularidade de seus atos. Assim, o Judiciário não pode substituir a decisão administrativa, sob pena de violar a independência dos poderes. Além disso, não há urgência para a concessão da tutela antecipada, pois não há risco de lesão irreparável ao direito do autor. Por fim, o réu requereu a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus de sucumbência.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 389/393, na qual foi julgado improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

5. Irresignado, o autor apresentou apelação às fls. 395/413, repisando os termos da petição inicial. Além disso, afirmou que o processo judicial também falhou em respeitar esses princípios ao indeferir as provas solicitadas. Portanto, solicitou a nulidade do ato administrativo ou, caso isso não seja aceito, que seja anulada a sentença judicial com base nos documentos de fls. 414/420.

6. Após contrarrazões do réu, foi proferido o acórdão de fls. 466/470, o qual deu provimento ao recurso de apelação da parte autora para anular a sentença questionada, determinando o prosseguimento da instrução probatória com a produção de provas suplementares ante o comprovado cerceamento de defesa.

7. Em fls. 546/604, foi realizada perícia grafotécnica, tendo o perito grafotécnico nomeado constatado a falsificação da assinatura do autor.

8. Finda a fase de instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 652/654, a qual julgou procedentes em parte os pedidos de declaração de nulidade do procedimento administrativo e recondução do autor ao cargo anteriormente ocupado no PRODERJ, condenando o réu a pagar danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais),

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



corrigidos monetariamente e com juros de 0,5% a contar da citação, julgando improcedentes os pedidos em relação ao terceiro réu e ao pedido de indenização por danos materiais. O autor, ante a sucumbência recíproca, foi condenado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono do terceiro réu. Quanto ao segundo e terceiro réus, estes foram condenados a arcar com os honorários advocatícios em favor do patrono do autor, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por réu. O MM. Juízo isentou as partes das custas processuais, condenando-as, no entanto, no pagamento da taxa judiciária.

9. Em sede recursal, o acórdão das fls. 955/965 negou o primeiro recurso da parte ré e parcialmente acolheu o segundo, ordenando que os apelantes realizassem o pagamento das remunerações não recebidas pelo autor desde sua demissão até sua reintegração, com correção monetária e juros de mora conforme a Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/2009. A decisão também determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda, excluindo da autarquia o ônus do pagamento da taxa judiciária.

10. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 1.332/1.338, os quais foram impugnados pelo réu em fls. 1.348/1.354. Em resposta à impugnação, a parte autora concordou com os cálculos do réu, resultando na homologação dos mesmos em decisão de fls. 1.387.

11. Foram expedidos precatórios em fls. 1.415/1.417 e 1.419/1.421, e ante a concordância das partes com as prévias, a decisão de fls. 1.442 determinou que fossem expedidos os precatórios definitivos.

12. Em fls. 1.488, o perito grafotécnico que atuou nos autos apresentou planilha atualizada relativa aos honorários periciais arbitrados. No entanto, houve impugnação do réu em fls. 1.507/1.510.

13. Consoante decisão colacionada às fls. 1.531/1.532, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.



II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

14. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que não houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos.

III. METODOLOGIA ADOTADA

15. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

16. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

17. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls.1.531/1.532, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 1.531/1.532, DETERMINANDO PARÂMETROS:

"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021,*



mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

V. CONCLUSÃO

18. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 10.758,75 (dez mil setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos)** referentes aos valores dos honorários periciais, atualizado até 31/07/2023. Em comparação aos cálculos em fls. 1.488/1.489, há excesso de **R\$ 3.818,82 (três mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos)**.
19. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana
Economista - Corecon / RJ 17382
Membro da APJERJ nº 598
Perito TJRJ nº 3723